

SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ATUAL ESTRUTURA POLICIAL E A PEC 51.

Sandy Larranhaga de Noronha

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Resumo: O presente artigo demonstra a realidade do modelo policial vigente, traçando um comparativo com o novo modelo proposto na PEC 51/2013. Tem como objetivo analisar a reestruturação da segurança pública a partir da desmilitarização e unificação das carreiras policiais, bem como evidencia a importância de reforma policial a fim de construir um novo cenário de combate ao crime, ajustado às demandas sociais.

Palavras-chave: Segurança Pública; polícia; desmilitarização.

Introdução

Devido à constante transformação da sociedade e a crise na qual se encontra a segurança pública Brasileira, que apontam para uma estrutura obsoleta e ineficaz, faz-se necessário um novo modelo policial adequado à sociedade.

O Estado Brasileiro tem como norma máxima, a Constituição Federal de 1988, promulgada pouco tempo após a queda da ditadura militar, é considerada por muitos doutrinadores e estudiosos do Direito uma das mais completas Constituições do mundo. Sabe-se que nela estão contidos Direitos e Garantias, e que a mesma protege uma extensa gama de Direitos Humanos, dentro desta imensa seara de direitos e deveres, está regulada a segurança pública.

Porém, decorridos mais de 25 anos de sua promulgação, muitos Brasileiros não são conhecedores de seus direitos e muito menos do funcionamento de uma área imprescindível para sua dignidade, a Segurança.

Democracia e Segurança pública estão intimamente relacionadas, se entrelaçam na função de proteger os cidadãos e ambas pressupõem a participação popular, visto que a Segurança, segundo a CF é dever de todos.

É necessária uma reconstrução deste modelo, tendo como base modelos internacionais de sucesso, visando obter melhores resultados para servir à sociedade.

1. A segurança pública

1.1 Breve Relato Histórico da segurança Pública no Brasil

Conforme (MAGALHÃES,2008, 271-33) “Sempre existiu, e existirá alguém que faz às vezes de policial. Seja de forma oficial ou, como era no passado, arregimentado junto ao povo”.

“Polícia é uma palavra de origem grega, politeia, cuja derivação em latim é politia – ambas com o mesmo significado: civilização, cortesia, cultura, governo de uma cidade, administração, forma de governo”. (MAGALHÃES, 2008, 271-34)

A Polícia Brasileira iniciou suas atividades segundo relatos históricos em 1530, influenciada pela adoção do modelo de capitânicas hereditárias, que necessitava atuação policial para garantir a ordem e a administração destas.

Após a vinda de criminosos de Lisboa para o Brasil conforme exemplifica (MAGALHÃES 2008, 271-46) “Sem condições de prender a todos, o rei mandou expedir o alvará de 6 de maio de 1536, determinando que os *velhacos*, fossem desterrados para o Brasil”

Percebe-se então, que o Brasil colônia, desde o principio necessitou de lei e ordem. Mas foi em meados 1600, depois de organizadas as cidades, que foram instituídos os Quadrilheiros, nos mesmos moldes de Portugal, constituíam uma espécie de polícia e judiciário, porém, nesta época, os quadrilheiros da região de São Paulo serviam os Brancos, prendiam e açoitavam os negros e índios, no caso de crimes entre brancos, não detinham a competência para tanto, diferentemente dos Cariocas, que atuavam sem limites.¹

Além dos quadrilheiros, existiam os alcaides que faziam suas rondas reprimindo vadios, bêbados, capoeiras e meretrizes escandalosas (...) tinham a função de prender (...)²

Esses policiais não recebiam remuneração dos cofres públicos, Podiam, porém, apossar-se das armas arrecadadas dos ladrões e malfeitores.³

Até a chegada da família real ao Brasil em 1808, O sistema policial implantado na colônia ainda era a da Intendência-Geral de polícia de Portugal com base no serviço dos quadrilheiros, obviamente prejudicando qualquer tipo de desenvolvimento de atividades tipicamente policiais. Magalhães (2008, 271-101)

O povo Brasileiro, já com trezentos anos de idade, havia sido forjado numa estrutura tirana, onde pouquíssimos mandavam, por deterem o poder; aos demais restava obedecer “cegamente” sob a ameaça de morte, castigo ou degredo.⁴

“Pelo Alvará Régio de 10 de maio de 1808, D. João criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e nomeou o desembargador Paulo Fernandes Viana para exercer o cargo, iniciando-se, assim, uma série de grandes modificações no organismo policial. Viana criou, pelo Aviso de 25 de maio de 1810, o Corpo de

¹ MAGALHAES, Paulo. A Polícia na História do Brasil. Campo Grande: Brasil Verdade, 2008. p. 69

² MAGALHAES, Paulo. A Polícia na História do Brasil. Campo Grande: Brasil Verdade, 2008. p. 70.

³ Ibid. p.70

⁴ MAGALHAES, Paulo. A Polícia na História do Brasil. Campo Grande: Brasil Verdade, 2008. p. 95

Comissários de Polícia, que só se tornou realidade por força de uma portaria do Intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, em novembro de 1825.

De 1808 a 1827, as funções policiais e judiciárias permaneceram acumuladas; mas com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, a organização policial foi descentralizada. Em 1841, a Intendência Geral de Polícia foi extinta, criando-se o cargo de Chefe de Polícia, ocupado até 1844 por Euzébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara. A lei de 03 de dezembro de 1841 proporcionou uma mudança radical, com a criação, em cada província e também na Corte, de uma Chefatura de Polícia. Nela, o Chefe de Polícia passou a ser auxiliado por delegados e subdelegados de Polícia.

Em 31 de janeiro de 1842, o regulamento nº 120 definiu as funções da polícia administrativa e judiciária, colocando-as sob a chefia do Ministro da Justiça. Em 20 de setembro de 1871, pela Lei nº 2033, regulamentada pelo Decreto nº 4824, de 22 de novembro do mesmo ano, foi reformado o sistema adotado pela Lei nº 261, separando-se Justiça e Polícia de uma mesma organização e proporcionando inovações que perduram até hoje, como a criação do Inquérito Policial.⁵(Secretaria de Estado da Segurança Pública, <http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/historico/origem.aspx>).

1.2 Militarização da polícia

Historicamente, a polícia militar sempre exerceu funções civis, e primordialmente não era chamada militar, de acordo com (MAGALHÃES 2008, 271-19) seus integrantes estão submetidos às leis civis, mas também militares, obedecendo-as enquanto militares.

É na Constituição de 1988, procedimento de transição do autoritarismo para a democracia, totalmente negociado, que o fator segurança pública é mais elaborado.(...)Uma breve observação ao seu texto de duzentos e quarenta e cinco artigos levará à conclusão de que as cláusulas relacionadas com as Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral não sofreram praticamente qualquer descontinuidade ou ingerência.⁵(...)Se fizermos uma justa crítica ao texto constitucional, relativa à segurança pública e principalmente aos objetivos a que ele se refere, vamos ver que os legisladores não foram corajosos – muito pelo contrário – agiram timidamente. Não podemos dizer que houve muitas mudanças desde os idos de 1500. A corrupção, a decepção da população, o despreparo dos políticos, a falta de carinho com o trato da coisa pública, a pouca participação da sociedade nos problemas administrativos, todas estas constatações podem ser vistas em 1600,1700,1800,1900 e, agora em 2008.⁶

Todas estas coisas podem ser reiteradas e percebidas agora, em 2014, sem grande mudança ou transformação. A segurança Pública se estagnou no tempo, porém o tempo continua a se transformar dia após dia.

1.3 A estrutura da Segurança Pública como Garantia e dever constitucional

A democracia é conceituada etimologicamente como o governo do povo, e não há que se falar em polícia na atual ordem jurídica sem que haja a democracia, esta possibilita que o controle estatal e consequentemente da própria sociedade seja exercido sobre os indivíduos, quando há uma interferência no direito alheio, sendo poder legitimado pelo povo.

Conforme Azkoul(1998, 3) Destarte, incluímos a polícia como atividade da Administração Pública em Benefício do Indivíduo, coletividade e do próprio Estado. Tudo com a máxima subordinação ao ordenamento Jurídico. Assim

⁵MAGALHAES, Paulo. A Polícia na História do Brasil. Campo Grande: Brasil Verdade, 2008. p. 219

⁶MAGALHAES, Paulo. A Polícia na História do Brasil. Campo Grande: Brasil Verdade, 2008. p. 222

sendo, não conseguimos dissociar a segurança pública exercida pelos seus órgãos policiais como um dos elementos constitutivos do próprio Estado e também na sua razão teleológica ou finalística que é, senão outra, a do bem comum e o respeito à vida e a dignidade da pessoa Humana.

É por esta razão que a polícia existe, para auxiliar na preservação dos direitos individuais do cidadão, mantendo a ordem e reprimindo ações que firam estes direitos.

Conforme Martins (2013, p. 69) Segurança é um dos fins constitutivos do Estado, alguns autores chegam a afirmar ser o principal, e seria excesso enumerá-los. É exigência de uma sociedade cada vez mais plural enquanto consumidora de bens e serviços fornecidos pelo “Estado Assistencial”, através da polícia em suas diversas manifestações. Surge como principal pilastra a fornecedora ou não deste bem estatal, como o poder delegado pelo “Estado”, politicamente organizado.

Há, porém, uma transformação contínua no ordenamento jurídico de um país, e a necessidade de se renovar a legislação, de acordo com as demandas da sociedade, visando o bem comum e o aprimoramento das formas de garantia.

Conforme Azkoul (1998, 2) [...] As normas jurídicas, indubitavelmente, são reclamadas pela sociedade, a fim de que atendam os seus interesses e objetivos, muitas vezes contrários ao bem comum, levando as marcas indelévels de uma sociedade injusta e desproporcional.

Conforme (AZKOUL 1998, 2) Vivemos em um processo de luta entre a liberdade e a opressão, onde se vê de um lado a grande maioria de sacrificados e do outro uma minoria dominante, com surtos de manifestações de violência e insegurança.

A atual estrutura da segurança pública segue o disposto no capítulo III do título V, artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança Pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. Polícia federal
- II. Polícia rodoviária federal
- III. Polícia ferroviária federal
- IV. Polícias civis
- V. Polícias militares e corpos de bombeiros militares

§1º A polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I. Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II. Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III. Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.
- IV. Exercer com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§2º A polícia rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§3º A polícia ferroviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios,

§7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§8º os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei.

§9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988).

A polícia federal realiza o chamado ciclo completo, que significa a prevenção, modo ofensivo, e a investigação, com abertura de inquérito policial, e o encaminhamento para o poder judiciário, de modo que finaliza o ciclo.

Já as polícias Cíveis e Militares, que atuam em competência estadual, são complementares e não realizam ciclos completos, a militar tem como função o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, as civis completam o ciclo com a prisão, investigação e solução de crimes.

Conforme Noronha (1971 apud Martins, 2013 p. 72) Polícia administrativa e polícia judiciária. Duas são as funções da Polícia entre nós: Administrativa e Judiciária. Com a primeira, ela garante a ordem pública e impede a prática de delitos. Sua situação é então, preventiva, já que se destina a garantir ao indivíduo o uso e gozo de seus direitos, a vida, a integridade corpórea, o patrimônio, a liberdade, etc., cuidando não sejam lesados pelos comportamentos ilícitos de outrem. A polícia Judiciária atua após a prática do crime, colhendo os elementos que elucidam e evitando que desapareça, para que, mais tarde, possa haver lugar na ação penal. Essa ação é, pois, repressiva. Não obstante, é bem de ver que se cogita ainda de atividade administrativa. Trata-se de função investigatória destinada a auxiliar a justiça.

O que se percebe é que as duas polícias não possuem a interação necessária para que este ciclo seja eficiente, bem como há uma divisão no procedimento, provocando uma enorme lacuna entre o andamento destes, resultando em duas polícias com atribuições distintas que pouco se comunicam.

Os planos de carreira, que também são determinações constitucionais, foram implementados no país com uma ótica diferenciada, com o advento dos concursos públicos, os cargos foram instituídos considerando pressupostos completamente alheios à meritocracia policial, resultando em policiais que permanecem por toda sua carreira inertes em seus cargos, submetendo-se a este modelo, que de modo algum incentiva o crescimento e a motivação dos policiais.

2. Cenário do Crime Brasileiro

De acordo uma pesquisa de 2014, na organização sem fins lucrativos, Social ProgressImperative, que envolve 132 países do mundo, e relaciona desde as necessidades básicas do ser humano, a fatores inovadores como tolerância e inclusão, segurança pessoal e sustentabilidade.

No quesito Segurança Pessoal, o Brasil obteve a pontuação de 37.50, ficando entre os quinze piores colocados, com altas taxas de homicídio e crimes violentos.

2.1 A prevenção como fator multidisciplinar

O crime surge de diversos mundos e através da ciência da criminologia podem-se estudar as várias causas e formas de se prevenir o crime, porém não existe apenas uma maneira de diminuir as altas taxas de criminalidade no Brasil. De acordo com o Guia para prevenção do crime e da violência do Ministério da Justiça:

O Brasil tem experimentado problemas crescentes quanto à segurança pública, mas eles não são os mesmos em todas as regiões e em todas as cidades. Pelo contrário, o que se observa é o surgimento de tendências diversas na evolução do crime e da violência em cada região. Pode-se afirmar que, a par das semelhanças e dos problemas comuns, cada município possui seus próprios problemas devendo produzir suas próprias soluções. Isso implica a necessidade de diagnósticos particulares capazes de identificar as características locais do crime e da violência, bem como os fatores de risco e as causas que agenciam tais fenômenos. Isto significa, também, que não há receitas que sejam válidas para todas as situações e que possam substituir a elaboração concreta de políticas públicas em cada município.⁷

Lidamos, então, com a ideia de prevenção em um sentido preciso. Por isso falamos em “agenciamentos” do crime e da violência e não em “causas”. As causas de problemas complexos são, como se sabe, também complexas. Normalmente, elas remetem a problemas estruturais cuja solução é tarefa para gerações inteiras. Em outras palavras: para problemas cujas soluções demandam décadas. Não se pode, de qualquer forma, aguardar pela resolução deles quando o tema é segurança. Afirmá-lo seria o mesmo que propor uma sentença de sofrimento e morte para a maioria das pessoas que se sentem inseguras e que, também por isso, têm pressa.⁸

3. A proposta de Emenda Constitucional 51 de 2013

⁷GUIA PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA. Brasília, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, 2005, p.5.

⁸Ibid. p.7

Proposta pelo senador Lindbergh Farias em 2013, tem como objetivo:

Acreditamos oferecer uma solução de profunda reestruturação de nosso sistema de segurança pública, para a transformação radical de nossas polícias. A partir da desmilitarização da Polícia Militar e da repactuação das responsabilidades federativas na área, bem como da garantia do ciclo policial completo e da exigência de carreira única por instituição policial, pretende-se criar as condições para que provisão da segurança pública se dê de forma mais humanizada e mais isonômica em relação a todos os cidadãos, rompendo, assim, com o quadro dramático da segurança pública no País.

(PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 51 de 2013, EMENTA) A PEC 51, toma como exemplo as demais polícias mundiais, Altera a Constituição Federal para estabelecer que compete à União estabelecer princípios e diretrizes para a segurança pública, inclusive quanto à produção de dados criminais e prisionais, à gestão do conhecimento e à formação dos profissionais, e para a criação e o funcionamento, nos órgãos de segurança pública, de mecanismos de participação social e promoção da transparência; e apoiar os Estados e municípios na provisão da segurança pública; determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: organização dos órgãos de segurança pública; e garantias, direitos e deveres dos servidores da segurança pública; acresce

art. 143-A à Constituição Federal dispondo que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, seja exercida para a preservação da ordem pública democrática e para a garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio; determina que a fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil, cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal; altera o art. 144 da Constituição dispondo que a segurança pública será provida, no âmbito da União, por meio dos seguintes órgãos, além daqueles previstos em lei: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; e III - polícia ferroviária federal; dispõe que a polícia federal seja instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única; dispõe que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais; a polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais; a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades; a remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados será remunerada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória; dispõe que a União deverá avaliar e autorizar o funcionamento e estabelecer parâmetros para instituições de ensino que realizem a formação de profissionais de segurança pública; Acresce artigos. 144-A e 144-B na Constituição dispondo que a segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros; todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal; todo órgão policial deverá se organizar por carreira única; os Estados e o Distrito Federal terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, inclusive quanto à definição da responsabilidade do município, observado o disposto nesta Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios ou sobre infrações penais; conforme o caso, as polícias estaduais, os corpos de bombeiros, as polícias metropolitanas e as polícias regionais subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; as polícias municipais e as polícias submunicipais subordinam-se ao Prefeito do município; aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil; dispõe que o controle externo da atividade policial será exercido, paralelamente ao disposto no art. 129, VII, por meio de Ouvidoria Externa, constituída no âmbito de cada órgão policial previsto nos arts. 144 e 144-A, dotada de autonomia orçamentária e funcional, incumbida do controle da atuação do órgão policial e do cumprimento dos deveres funcionais de seus profissionais e das seguintes atribuições, além daquelas previstas em lei: I – requisitar esclarecimentos do órgão policial e dos demais órgãos de segurança pública; II – avaliar a atuação do órgão policial, propondo providências administrativas ou medidas necessárias ao aperfeiçoamento de suas atividades; III – zelar pela integração e compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública e pela ênfase no caráter preventivo da atividade policial; IV – suspender a prática, pelo órgão policial, de procedimentos comprovadamente incompatíveis com uma atuação humanizada e democrática dos órgãos policiais; V – receber e conhecer das reclamações contra profissionais integrantes do órgão policial, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional das instâncias internas, podendo aplicar sanções administrativas, inclusive a remoção, a disponibilidade ou a demissão do cargo, assegurada ampla defesa; VI – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; e VII – elaborar anualmente relatório sobre a situação da segurança pública em sua região, a atuação do órgão policial de sua competência e dos demais órgãos de segurança pública, bem como sobre as atividades que desenvolver, incluindo as denúncias recebidas e as decisões proferidas; determina que a Ouvidoria Externa será dirigida por Ouvidor-

Geral, nomeado, entre cidadãos de reputação ilibada e notória atuação na área de segurança pública, não integrante de carreira policial, para mandato de 02 (dois) anos, vedada qualquer recondução, pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, ou pelo Prefeito do município, conforme o caso, a partir de consulta pública, garantida a participação da sociedade civil inclusive na apresentação de candidaturas, nos termos da lei; preserva todos os direitos, inclusive aqueles de caráter remuneratório e previdenciário, dos profissionais de segurança pública, civis ou militares, integrantes dos órgãos de segurança pública objeto da presente Emenda à Constituição à época de sua promulgação; dispõe que o município poderá converter sua guarda municipal, constituída até a data de promulgação da presente Emenda à Constituição, em polícia municipal, mediante ampla reestruturação e adequado processo de qualificação de seus profissionais, conforme parâmetros estabelecidos em lei; determina que o Estado ou Distrito Federal poderá definir a responsabilidade das polícias: I – sobre o território, considerando a divisão de atribuições pelo conjunto do Estado, regiões metropolitanas, outras regiões do Estado, municípios ou áreas submunicipais; e II – sobre grupos de infração penal, tais como infrações de menor potencial ofensivo ou crimes praticados por organizações criminosas, sendo vedada a repetição de infrações penais entre as polícias; os servidores integrantes dos órgãos que forem objeto da exigência de carreira única, prevista na presente Emenda à Constituição, poderão ingressar na referida carreira, mediante concurso interno de provas e títulos, na forma da lei; determina que a União, os Estados e o Distrito Federal e os municípios terão o prazo de máximo de seis anos para implementar o disposto na presente Emenda à Constituição.

3.1 Desmilitarização e Unificação das Carreiras policiais

O projeto de Emenda Constitucional 51/2014, propõe, dentre outras mudanças necessárias para a refundação do modelo policial:

A Desmilitarização das polícias: implica reestruturação profunda da instituição policial, no caso, da atual Polícia Militar, reorganizando-a, seja quanto à divisão interna de funções, seja na formação e treinamento dos policiais, seja nas normas que regem seu trabalho, para transformar radicalmente o padrão de atuação da instituição. Sem prejuízo da hierarquia inerente a qualquer organização, a excessiva rigidez das Polícias Militares deve ser substituída por maior autonomia para o policial, acompanhada de maior controle social e transparência. O policial deve se relacionar com a sociedade a fim de se tornar um microgestor confiável da segurança pública naquele território, responsivo e permeável às demandas dos cidadãos. Esta transformação, evidentemente, deve ser acompanhada de valorização destes profissionais, inclusive remuneratória.”

A Exigência de carreira única por instituição policial: a existência deduplicidade de carreiras, com estatura distinta, nas diversas instituições policiais, é reconhecidamente causadora de graves conflitos internos e ineficiências. A proposta avança ao propor a carreira única por instituição policial. É preciso registrar que essa medida não é incompatível com o princípio hierárquico ou com o estabelecimento de gradação interna à carreira, que permita a ascensão do profissional, mediante adequada capacitação e formação, a partir de instrumentos meritocráticos.

Considerações Finais

Esta pesquisa teve como objetivo promover, mediante conjunto de bibliografias sobre o tema, uma reflexão, acerca da Segurança pública Brasileira e sua necessidade de reestruturação, alcançando as bases históricas da criação da policia brasileira, mais intensamente do modelo militar, que se perpetuou, apesar de comprovadamente ineficaz, diante de uma nova Constituição.

O trabalho trouxe aos olhos ainda, a atual situação do crime no país, compilando dados e pesquisas internacionais, que abrangem não somente a segurança pública, mas apontam que neste quesito o Brasil possui um modelo policial ultrapassado e impotente no combate ao crime, devido aos limites impostos nesta seara pela Constituição.

Expôs as principais alterações propostas pela PEC 51/2013, e buscou demonstrar sua importância para o desenvolvimento do país, e a promoção de uma sociedade menos amedrontada, mais livre e justa.

A reforma é uma solução no mínimo considerável, para que se mude o cenário da segurança pública. A proposta de emenda constitucional 51 de 2013, traz uma luz à essa questão, pois apresenta um novo modelo policial e conseqüentemente uma nova estrutura de segurança pública, baseada em experiências positivas de outros países. Propondo uma maior valorização e comunicação entre os entes, que terão melhor eficácia na prevenção e na solução do crime.

É possível constatar que historicamente, desde a colônia, o país, não valoriza os policiais, preferindo até que os mesmos se apossassem e vendessem armas, do que pagá-los dignamente. Apesar de o povo precisar da polícia, esta não recebe seu devido valor. A reestruturação é necessária e a Proposta de Emenda 51/2013 me parece um belo e fresco recomeço.

Referências

ASKOUL, Marco Antônio. A polícia e sua função Constitucional. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 161.

BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

MARTINS, André. Educação e segurança pública: questões de cidadania. Dourados, MS: Nicanor Coelho, 2013. p.176.

GUIA PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLÊNCIA. Brasília, Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, 2005.

MAGALHAES, Paulo. A Polícia na História do Brasil. Campo Grande: Brasil Verdade, 2008. p. 271.

PANORAMA DA AÇÃO GOVERNAMENTAL: PREVENÇÃO DO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL: os desafios globais e a dinâmica do seu enfrentamento. Brasília: FUNAG, 2010. p. 144.

http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114516. Acessado em 09 de maio de 2014.

<http://www.socialprogressimperative.org/data/spi#map/countries/com4,dim1,com4,dim2,dim3>. Acessado em 09 de julho de 2014

<http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/historico/origem.aspx>. Acessado em 09 de julho de 2014.